

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE CUMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSO A VAREJO - IVV

Reinaldo José Albino, Prefeito Municipal de Anitápolis,  
faço saber a todos os habitantes do município, que a  
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte/  
Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquido e gasoso - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

§ 2º - Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquido e gasoso os seguintes:

I - Gasolina

II - Querosene iluminante

III - Álcool hidratado

IV - Óleos combustíveis

V - Gás liquefeitos de petróleo

VI - Gás natural (encanado)

VII - Gasolina de aviação

VIII - Querosene de aviação

§ 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 2 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento / da venda.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive/ cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso.

II - o Estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º De conformidade com sua conveniência, o executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isente.

Art. 6º-São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, / produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º-A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de / controle.

Art. 8º-A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor/ das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

III- houve fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor / real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento) sobre a base de cálculo enunciado no artigo 7º desta Lei.

Art.10º - O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até o 15º (decimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela administração Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por / contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à / fiscalização do tributos.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de / substituto sediado em outro Município.

Art. 12º- O crédito tributário não liquidado nas épocas proprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Paragrafo Unico - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

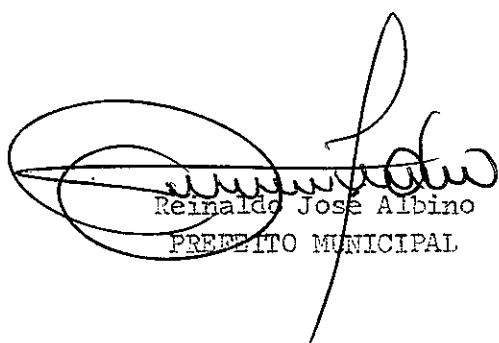
Art.13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator / às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento do valor do imposto);
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III- emitir documento fiscal consignando importâncias diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento ) do valor do imposto não pago;
- IV -deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;
- V -transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal individual - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI-recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII-deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII-deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anitápolis, em 25 de novembro de 1988



Reinaldo José Albino  
PREFEITO MUNICIPAL